



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17 ✓  
Recurso nº : 147.694 ✓  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2004  
Recorrente : MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG ✓  
Sessão de : 16 de agosto 2006  
Acórdão nº : 103-22.583 ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

Recurso nº : 147.694  
Recorrente : MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA contra o Acórdão nº 10.658/2005 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG (fls. 5.449).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra a contribuinte retro identificada foram lavrados, em 27 de dezembro de 2004, os Autos de Infração de fls. 06/41, referentes ao IRPJ, à Multa Isolada, ao PIS e à CSLL, que lhe exigem um crédito tributário no montante de R\$ 43.617.445,01 (quarenta e três milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), com juros de mora calculados até 30/11/2004, conforme demonstrativo consolidado de fls. 05.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 09/29, da peça básica, em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS.

Foi verificado o registro, na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, de diversas notas fiscais de compras de insumos, as quais foram declaradas inidôneas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Intimada a comprovar o pagamento e a efetiva entrada dessas mercadorias em seu estoque, a contribuinte não logrou efetuar tais comprovações. Por esses motivos, foi efetuada a glosa dos custos registrados pela interessada.

A infração acima foi relatada pelos auditores fiscais no TVF de fls. 42/57, parte integrante do Auto de Infração, especificamente no subitem 21.2, podendo ser assim resumida:

“(…)

21.2 Os pagamentos referentes às supostas compras de mercadorias amparadas pelas notas fiscais relacionadas nos anexos 1 (Matriz) e 2 (Filial) ao Termo de Intimação Fiscal 004 não foram comprovados pelo contribuinte, conforme descrito no item 11 acima. A efetiva entrada das mercadorias no estoque também não pode ser comprovada, pois o contribuinte não possuía os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque. As notas fiscais emitidas pelos supostos fornecedores dessas mercadorias foram consideradas inidôneas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Por essas razões foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

glosados os valores dessas notas fiscais lançados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

(...)

Estas irregularidades foram objeto de qualificação da multa, pela utilização de documento que o contribuinte devia saber que era falso ou inexato, reduzindo indevidamente o imposto devido, motivando a representação fiscal para fins penais”.

Os fatos geradores apurados referem-se aos períodos-base encerrados em 31/12/2000, 31/12/2001 e 31/12/2002. Os valores tributáveis encontram-se às fls. 08/10.

Como base legal da infração foram apontados: arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300, do RIR/99, art. 82 e seu parágrafo único, da Lei 9.430/96.

002 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. GLOSA DE CUSTOS. Ano de 2003.

Tal qual descrito para a infração 001 acima, foi efetuada a glosa dos custos no ano de 2003 e aplicada a multa de ofício qualificada, conforme subitem 21.2 e Anexos 9, 10 e 11 do TVF. Os valores tributáveis apurados encontram-se discriminados às fls. 10/11.

003 – GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 2000 a 2003, através deste auto de infração. O saldo do prejuízo fiscal acumulado a compensar foi zerado no ano-base de 2001, conforme descrito no subitem 21.5 do TVF e demonstrado no Anexo 15 do mesmo termo. O anexo 14 do TVF explicita os valores das glosas de compensação por saldo de prejuízo fiscal insuficiente nos anos-calendário 2002 e 2003.

Os fatos geradores para a infração acima foram apurados em 31/12/2002 e 31/12/2003. Os valores tributáveis encontram-se à fl. 11. Como enquadramento legal da infração foram citados: arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510, do RIR/99.

004 – FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

A autoridade fiscal relata que o contribuinte apurou o lucro real após a compensação do prejuízo, conforme demonstrado em seu livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – com base nos resultados apurados em sua escrituração contábil. Sobre o lucro tributável apurado incide o imposto de renda, à alíquota de 15% e o adicional de 10% sobre os valores excedentes a R\$ 240.000,00 no ano, para a apuração do valor do imposto de renda devido que, após as deduções dos recolhimentos já realizados, deverá ser objeto de recolhimento e de declaração em DCTF, o que não ocorreu. Dessa forma, conclui, foi apurado o valor do imposto de renda devido a lançar, com base nos valores obtidos nos livros contábeis e fiscais do contribuinte, conforme descrito no subitem 21.6 e Anexo 16 do TVF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

Fato gerador: 31/12/2003; Valor tributável: R\$ 789.588,53; Multa: 75%;  
Enquadramento legal: art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

**005 – MULTAS PROPORCIONAIS. APRESENTAÇÃO INCORRETA DOS  
DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO.**

Conforme o relato fiscal a contribuinte apresentou os arquivos em meio magnético referentes às suas notas fiscais de entradas e de saídas (sendo analisados aqueles arquivos ligados à saída de mercadorias), contendo em seus registros alguns campos preenchidos com zero ou sem preenchimento de dados, divergindo dos dados das notas fiscais emitidas por processamento eletrônico de dados, como relatado no item 20 do TVF e no Termo de Constatação de Irregularidades nos Arquivos Magnéticos, com seus respectivos anexos, que fazem parte integrante desta descrição dos fatos. Dessa forma, conclui, é devida a aplicação da multa de cinco por cento sobre o valor das operações correspondentes (valor das notas fiscais de saída de mercadorias), nos termos do inciso II do artigo 980 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, c/c o art. 12 da Lei nº 8.212/91, art. 3º, inciso I da Lei 8.383/91 e art. 30 da Lei nº 9.249/95. Enquadramento legal: arts. 265, 266, § 1º, e 980, inciso I, do RIR/99.

Data	Valor Multa Regulamentar
31/12/2001	R\$ 1.046.810,69
31/12/2002	R\$ 2.745.812,06
31/12/2003	R\$ 4.470.068,00

**006 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ  
SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.**

Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da glosa de custos referentes a notas fiscais de compras de consumos para as quais o contribuinte não comprovou o pagamento nem a efetiva entrada das mercadorias em estoque, conforme itens 001 e 002 dos autos.

As datas dos fatos geradores e os valores tributáveis encontram-se discriminados às fls. 13/15. Enquadramento legal da infração: arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99.

Em decorrência das infrações apontadas no Auto de Infração do IRPJ foi apurada insuficiência na determinação das bases de cálculo da CSLL e do PIS, bem como a aplicação da multa Regulamentar e/ou Multa Isolada, acarretando os respectivos lançamentos.

Todos os demonstrativos fiscais e Anexos citados, bem como o Termo de Verificação Fiscal, são partes integrantes dos Autos de Infração lavrados, e se encontram no intervalo de fls. 42/197.

Instruem o presente processo, ainda, os documentos de fls. 198 a 5.366, agrupados nos Volumes 1 a 23. Já o Sumário do presente processo encontra-se na contracapa do Volume I, à fl. 01 dos autos.

A ação fiscal gerou o processo de representação para fins penais nº 10665.001644/2004-97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

Inconformada, a interessada, às fls. 5368/5378, através de um dos seus sócios-diretores (fls. 5436/5443), contesta o lançamento efetuado. A defesa, em síntese, passa pelos pontos abaixo destacados.

Afirma que o fato que gerou o exame fiscal promovido pela SRF originou-se na revisão fiscal procedida pela fiscalização estadual do ICMS que, encontrando as dificuldades em seus controles contábeis e fiscais e arquivos, optou pelo lançamento pura e simples do tributo, como se houvesse diferença, mas baseado no fato de que a Impugnante não logrou comprovar a totalidade dos pagamentos feitos a seus fornecedores.

Esclarece que protestou contra a exigência do fisco estadual, na esfera administrativa, e, agora, na esfera judicial, tendo em vista que a fiscalização estadual exorbitou submetendo a Impugnante a pressões inconcebíveis.

O auto de infração lavrado pela fiscalização da SRF toma, por empréstimo, os dados levantados pela fiscalização estadual, mantendo os mesmos argumentos daquela fiscalização, quando diz, em todos os Autos de Infração, que:

"O contribuinte escriturou notas fiscais de compras de insumos para as quais não comprovou o pagamento nem a efetiva entrada das mercadorias em seu estoque, conforme descrito no subitem 21.2 e Anexos 9, 10 e 11 do Termo de Verificação Fiscal."

Constata-se, pela leitura do TVF e com base nas descrições feitas nos Autos de Infração, que o motivo do lançamento foi o fato de a Impugnante não ter feito, a tempo, a comprovação de que as compras de insumos estavam regularmente pagas e, mais, com a efetiva entrada comprovada.

Nesta oportunidade, a signatária junta relação descritiva de todas as compras de insumos que foram glosadas pelo Fisco Estadual identificando a empresa fornecedora, a data, número e valor de emissão da nota fiscal, número e valor do cheque de liquidação da nota fiscal e banco sacado.

Dado o volume físico do material, a Impugnante não está juntando os documentos comprobatórios, porém, o material está pronto para embarque, caso essa autoridade julgadora considere indispensável a sua apresentação.

Excluído o fato de que necessitou de um tempo mais longo para atender às solicitações do Fisco, pelas razões já expostas, isto é, a imperfeição de seu sistema de arquivamento de documentos, as intimações foram sendo atendidas, na medida em que os documentos eram localizados, mas, em nenhuma hipótese, a signatária valeu-se de expedientes escusos que dificultassem a fiscalização em seus trabalhos, razão porque se permite discordar de atitudes que possam insinuar um comportamento desleal de sua parte.

Dessarte, não pode concordar com o agravamento da multa, como, também, não pode concordar com a multa simples, porque não incorreu nas infrações que são descritas no Auto de Infração.

Todas as notas fiscais listadas pela Fiscalização são comprovantes de negócios legítimos de compra de insumos e que foram regularmente concretizados, isto é, os produtos foram entregues e os pagamentos foram feitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

A Impugnante não mantém estoques de insumos durante vários dias no pátio, porque eles são, em grande parte, matéria prima que é incorporada imediatamente ao processo produtivo tão logo seja desembarcada, o mesmo ocorrendo com o carvão.

Por sua natureza o processo de produção é contínuo e, pode-se dizer, quase para atender encomendas, uma vez que a demanda é muito forte e o fornecimento dos insumos é feito, praticamente, seguindo o sistema "just-in-time".

O Fisco Estadual inquina as notas fiscais de compra de serem documentos emitidos por empresas inidôneas, mas faz vista grossa para o fato, essencial, de que à época em que a Impugnante negociou com as referidas empresas elas eram idôneas, isto é, ao conceito do Estado, não estavam declaradas como inidôneas.

As empresas não foram declaradas inidôneas pelo Fisco Federal, seguramente porque o tratamento dado a esses casos é mais criterioso que o dado pelo Estado.

A fiscalização federal, contudo, deu guarida às posições do fisco estadual, conforme as afirmações no subitem 11 do TVF.

Enfatiza que as aquisições de insumos feitas às empresas que o Fisco Estadual considerou/declarou como inidôneas se deram em datas anteriores às providências da fiscalização que culminaram com a declaração de inidoneidade.

Obviamente que, antes da declaração de inidoneidade, a própria Fiscalização Estadual - autoridade a quem cabe o acompanhamento e regulamento das atividades das empresas - as considerava como empresas idôneas.

Indaga quem deve conhecer a situação fiscal de cada empresa, discordando das afirmações fiscais que a contribuinte devia saber que os documentos emitidos pelas empresas de quem adquiriu os insumos eram falsos ou inexatos.

Protesta, ainda, quanto a aplicação de penalidades, tanto em relação às notas fiscais glosadas, como aos arquivos magnéticos.

Afirma que no subitem 21.10 do TVF a autoridade lançadora não está correta quando afirma que "O contribuinte prestou informações incorretas nos arquivos magnéticos", porque as possíveis deficiências detectadas nos serviços da Impugnante não podem ser classificadas como prestação de informações incorretas.

As deficiências decorreram, simplesmente, dos fatos já esclarecidos, isto é, de certo descontrole organizacional da empresa.

Por essa razão a Impugnante julga descabida a aplicação de multa regulamentar em relação à deficiência das informações dos arquivos magnéticos, ainda mais que as deficiências não foram de molde a prejudicar os trabalhos da fiscalização.

A aplicação de multa isolada, sob alegação de falta de recolhimento do tributo sobre base de cálculo estimada, não guarda menor sentido, sendo, absolutamente, ilógico.

A base tomada pela fiscalização não se refere a uma infração cometida pela Impugnante, como uma possível omissão de receitas, mas a glosa de custos.

É evidente que a glosa de custos não pode ser tomada como falta de recolhimento sobre base de cálculo estimada, sob pena de agressão à lógica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

Os custos compuseram a base de cálculo estimada, à época própria, e a sua glosa tem como única consequência a alteração do imposto devido calculado sobre essa base.

O raciocínio diverso nos levaria ao absurdo de, ao glosar uma despesa, se impusesse uma multa de 175%, em desacordo com o previsto na legislação.

Concluindo, apresenta a contribuinte suas considerações finais, requerendo a improcedência do feito fiscal e a determinação do arquivamento do processo, por lhe faltar base de sustentação.”

A interessada juntou aditamento à impugnação, recebido pelo órgão preparador em 08/07/2005, fls. 5.479, acompanhado de elementos de prova “que não puderam ser obtidos anteriormente, dada a exigüidade do prazo para contestação do auto de infração”.

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, determinando a redução da multa por erro de dados informados em meio magnético para 1% da receita bruta dos respectivos períodos, nos termos do art. 72 da MP 2.158-35/2001, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

Ementa: GLOSA DE CUSTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. Comprovada a inidoneidade das notas fiscais escrituradas, cabe ao contribuinte comprovar a o pagamento e a efetiva entrada das mercadorias em seu estoque, a fim de demonstrar, inclusive, a ausência de dolo de sua parte. A não comprovação autoriza a glosa dos custos e a aplicação da penalidade qualificada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/12/2003

Ementa: GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS INSUFICIENTES. Em face do lançamento das infrações fiscais e das reversões dos prejuízos efetivadas, procede a glosa de compensação por saldo de prejuízo fiscal insuficiente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANÁLISE DIPJ/DCTF/ESCRITURAÇÃO. Procede o lançamento do IRPJ apurado nos livros contábeis e fiscais da contribuinte, não declarado na DIPJ e na DCTF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

Data do fato gerador: 29/02/2000, 31/03/2000, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 28/02/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/2001, 31/12/2002, 31/12/2003

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO OU ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros, ficam obrigadas a manter, à disposição da SRF, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitos à multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, no caso de omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a 1% da receita bruta no período.”

Acórdão cientificado à interessada em 02/08/2005 (fls. 5.575).

No recurso (fls. 256), apresentado em 31/08/2005, a interessada alega “prejuízo irreparável na apreciação do feito” tendo em vista a omissão do órgão de primeiro grau quanto ao exame do aditamento à impugnação. No mérito, renovou as razões de contestação expendidas na impugnação.

Por intermédio de aditamento ao recurso voluntário, fls. 5.858, a recorrente juntou aos autos os documentos constantes das fls. 5.863/6.600. Afirma que os manteve à disposição para exame em diligência, haja vista o seu grande volume. No entanto, como o julgador de primeira instância não se dispôs a fazê-lo, decidiu trazê-los aos autos.

As declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica dos exercícios 2000 (fls. 5.074), 2001 (fls. 5.112), 2002 (fls. 5.159), 2003 (fls. 5.215) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

2004 (fls. 5.278) contém indicação de apuração de IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual.

Arrolamento controlado em processo próprio segundo despacho do órgão preparador às fls. 5.854.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.001640/2004-17  
Acórdão nº : 103-22.583

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Aditamento à impugnação apresentado após o prazo previsto pelo art. 15, *caput*, do Decreto 70.235/72, porém antes da decisão de primeira instância, é tema já enfrentado e pacificado nesta Câmara.

Entende o colegiado que desconhecer das provas e razões complementares de impugnação resulta em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, a exemplo do Acórdão nº 103-20.213<sup>1</sup>, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Instaurado o litígio, os novos argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, relativo às matérias já questionadas, após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, devem ser apreciadas quando do julgamento, sob pena de caracterizar-se o cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão assim proferida.”

No caso concreto, a impugnação complementar foi recebida pelo órgão preparador em 08/07/2005, antes, portanto, da decisão contestada, datada de 12/07/2005.

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento firmado por este colegiado, acolho a preliminar suscitada e declaro nulo o acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Os autos devem retornar ao órgão julgador de primeiro grau para que nova decisão seja proferida, na qual devem ser consideradas as razões e provas apresentadas no aditivo à impugnação e, a seu prudente critério, no recurso voluntário e no seu aditamento, reabrindo-se prazo para novo recurso voluntário, se cabível.

Sala das Sessões-DF, em 16 de agosto de 2006

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

<sup>1</sup> Acórdão resultante do julgamento do Recurso nº 116.868.  
Acas-19/09/06